



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI Nº 1.135 /2021

INSTITUI O "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica instituído o "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO", na forma de tema transversal, grade extracurricular, nas escolas da rede pública de ensino do município de Primavera do Leste/MT.

§ 1º – O "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal.

§ 2º – As escolas da rede privada do município de Primavera do Leste/MT poderão aderir à implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

Art. 2º – As escolas da rede pública deverão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito.

Art. 3º – As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

- I – promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;
- II – promover a formação para Educação de Trânsito;
- III – promoção da paz no trânsito;
- IV – difusão dos princípios para segurança no trânsito;
- V – promoção da preservação do patrimônio público;
- VI – promoção da sustentabilidade socioambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 4º – Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.

Art. 5º – A implementação do “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” nas escolas da rede pública do Município de Primavera do Leste/MT não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Parágrafo único: O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 6º – Os professores ou educadores habilitados que participarem do “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” atuarão, semanalmente, em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo de uma abordagem quinzenal a ser promovida pelas escolas públicas do município.

Art. 7º – As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO”, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola deverão constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO”.

Art. 8º – O “Programa Educação no Trânsito” será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos – CMTU.

Art. 9º – A Administração Municipal fica autorizada a celebrar convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação para promoção de ações de educação no trânsito com diversos órgãos públicos, tais como Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Corpo de Bombeiros, DETRAN, CIRETRAN, além de empresas e instituições privadas e órgãos não governamentais visando o apoio no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 10º – A implantação da presente lei correrá por dotações orçamentárias vigentes e utilizando a estrutura física e humana disponível.

Art. 11º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, Primavera do Leste 22 de abril de 2021.

ADRIANO CARVALHO
VEREADOR – (PODE)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

JUSTIFICATIVA

A promoção da cidadania no trânsito é uma das principais vertentes do presente Projeto de Lei.

O Programa de Educação para o Trânsito se inicia com a valorização e capacitação dos educadores, que serão treinados para incluir a segurança viária de forma transversal na grade curricular, além de reforçar direitos e responsabilidade de todos os atores do trânsito. É focando na educação no trânsito que teremos condutores mais responsáveis no futuro.

Os números de indenizações pagas pelo seguro DPVAT ano após ano dão a ideia do enorme prejuízo social e familiar que os acidentes de trânsito causam.

Os meios de comunicação como a televisão, internet, rádios, jornais, mídias sociais, não abordam a temática com a eficiência e primazia que só um ambiente de sala de aula pode alcançar.

As regras do trânsito não são apenas para os condutores, mas também para os demais figurantes, como pedestres e passageiros, assim, o projeto em questão busca o direcionamento desses valores na formação de cidadãos mais plenos e na consolidação da paz no trânsito. Além disso, o conhecimento do trânsito pode prevenir as crianças de diversos perigos e evidenciar o diálogo com seus pais sobre a conduta adequada ao volante.

Cumpramos ressaltar que o CTB dispõe que o Município compõe o Sistema Nacional de Trânsito e ainda que a Educação para o trânsito é um direito de todos:

"Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

XV – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

*Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.”
(g.n.)*

Assim sendo, o poder público constituído deverá agir para iniciar um programa de educação escolar, pois as crianças de hoje são os futuros motoristas.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Primavera do Leste 22 de abril de 2021.

ADRIANO CARVALHO
VEREADOR – (PODE)